

II CONGRESSO DO CONHECIMENTO

**ESTADO, EDUCAÇÃO, CONSTITUIÇÃO E
DEMOCRACIA NA ERA TECNOLÓGICA - II**

E79

Estado, educação, constituição e democracia na era tecnológica - II [Recurso eletrônico on-line] organização II Congresso do Conhecimento – Belo Horizonte;

Coordenadores: Marcelo Kokke Gomes, Beatriz Souza Costa e Mariza Rios – Belo Horizonte, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-883-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Empreendedorismo e inovação

1. Conhecimento. 2. Empreendedorismo. 3. Inovação. I. II Congresso do Conhecimento (1:2019 : Belo Horizonte, BH).

CDU: 34



II CONGRESSO DO CONHECIMENTO

ESTADO, EDUCAÇÃO, CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA NA ERA TECNOLÓGICA - II

Apresentação

É com imensa satisfação que apresentamos os trabalhos científicos incluídos nesta publicação. Eles foram apresentados durante a programação do II Congresso do Conhecimento, nos dias 11 a 14 de setembro de 2019, em Belo Horizonte-MG. O evento proporcionou importante debate sobre a educação na era tecnológica como um dos grandes desafios enfrentados pelos profissionais do século XXI. A temática se coloca em evidência no ensino superior, em que as metodologias tradicionais ainda ocupam lugar importante nas salas de aula, contrastando com o perfil do aluno cada vez mais jovem e conectado.

Como vencer esse desafio e construir um ensino superior de excelência e que atenda às necessidades impostas pela tecnologia? A busca por esta resposta foi o que motivou a primeira edição do Congresso do Conhecimento, no ano de 2017. A temática específica escolhida para a segunda edição do evento, neste ano, foi empreendedorismo e inovação. A partir do tema, o congresso buscou debater questões como empreendedorismo de carreira, programação neurolinguística, empreendedorismo social, inteligência artificial, dentre outros temas. Além das palestras e oficinas, a segunda edição do Congresso contou também com a participação mais ativa dos congressistas, que puderam submeter trabalhos científicos para apresentação em oito grupos temáticos.

O II Congresso do Conhecimento foi uma realização conjunta da Dom Helder - Escola de Direito e da EMGE – Escola de Engenharia, tendo como apoiadores o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), a Secretaria de Educação do Governo do Estado de Minas Gerais, a Neo Ventures, o SEBRAE, a Cozinha Vitrine e a Estrutura da Mente.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores, oriundos de cinco Estados diferentes da Federação, puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central de cada grupo. Foram debatidos os desafios que as linhas de pesquisa enfrentam no momento e sua relação com a tecnologia e o tema geral do evento.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversas instituições de nível superior, notadamente as pesquisas oriundas

dos programas de iniciação científica, isto é, trabalhos realizados por graduandos em Direito e seus orientadores. Os trabalhos foram rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares no sistema eletrônico desenvolvido pelo CONPEDI. Desta forma, estão inseridos no universo das 75 (setenta e cinco) pesquisas do evento ora publicadas, que guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

CONSTITUIÇÃO DE 1988 E SEUS ESTÍMULOS ÀS INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS FACE AO DIREITO AO TRANSPORTE

1988'S CONSTITUTION AND IT'S ENHANCEMENTS TO TECHNOLOGICAL INNOVATIONS IN FACE OF THE RIGHT TO TRANSPORTATION

Ruan Pereira Silva ¹
Gabriel Angelo Alves ²

Resumo

O presente resumo tem como objetivo analisar os efeitos decorrentes dos artigos 218, 219, 219-A da Constituição Federal, alterados por aprovação da Emenda Constitucional nº 85 de 2015 que atualizou e adicionou dispositivos na Constituição Federal de 1988, que alteram o tratamento das atividades de ciência, tecnologia e inovação. Com o intuito de analisar seus reflexos no meio de transporte. Refletindo o que se pode esperar do novo comando constitucional, bem como as ações necessárias para a sua efetiva implementação. Expondo, jurisprudências e apontando quais os principais benefícios que tais normas provocarão.

Palavras-chave: Tecnologia, Ciência, Inovação, Constituição federal, Emenda constitucional, Meio de transporte

Abstract/Resumen/Résumé

The present abstract aims to analyze the effects from the article 218,219 and 219-A of the Constitution updated by the Constitutional Amendment 85/2015 which updated and added rules to the Constitution of 1988, that change the treatment to scientific activities, technology and innovation. With the scope to analyze its consequences in the ways of transportation. Considering what can be expected from the new constitutional command, so as the needed actions to its effective implementation. Exposing case laws and pointing the main benefits that such norms will cause.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Technology, Science, Innovation, Constitution, Constitutional amendment, Way of transportation

¹ Graduando em Direito pela Escola Superior Dom Hélder Câmara

² Graduando em Direito pela Escola Superior Dom Hélder Câmara e integrante do grupo de iniciação científica "Teoria da Constituição, Filosofia e linguagem.

1. INTRODUÇÃO

As inovações tecnológicas são basicamente um processo de atualização de velhos hábitos e costumes onerosos em práticas mais simples e acessíveis que demandam menos recursos, e oferecem os melhores resultados possíveis. Sendo de extrema relevância os investimentos financeiros; bem como o apoio do Estado.

O método de pesquisa utilizado é de natureza qualitativa, buscando a compreensão que levou ao objetivo do trabalho, tendo como base o raciocínio explicativo, visando entender o posicionamento dos tribunais, bem como descrever o reflexo do impacto que a tecnologia, ciência e a inovação trouxeram no âmbito do meio de transporte brasileiro.

2. DESENVOLVIMENTO

A Constituição Federal da República Federativa do Brasil assegura em seu preâmbulo o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos.

Para que haja real concretização de tais direitos, são necessárias políticas governamentais capazes de criarem mecanismos que possam ultrapassar as estruturas do subdesenvolvimento, sendo de suma importância para tal, o investimento em tecnologia, ciência e inovação.

A Constituição Federal de 1988 trouxe em seu texto um capítulo próprio sobre a importância do investimento em ciência, tecnologia e inovação, sendo atualização de tal capítulo a Emenda constitucional nº 85 de fevereiro de 2015.

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação. (BRASIL,1998,Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.(BRASIL,1998,Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

Art. 219-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão firmar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicos e com entidades privadas, inclusive para o compartilhamento de recursos humanos especializados e capacidade instalada, para a execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação, mediante contrapartida financeira ou não

financeira assumida pelo ente beneficiário, na forma da lei. (BRASIL, 1998, Redação incluída pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

Concretiza-se com a exposição de tais artigos a importância da inovação tecnológica e científica, com o intuito de solucionar os problemas brasileiros, por meio do investimento tecnológico e científico, bem como a cooperação entre os entes federativos com empresas públicas e privadas, visando à concretização e expansão da inovação científica e tecnológica.

A Lei 13.243 de 11 de Janeiro de 2016, também dispõe em seu texto sobre os estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica, sendo tal norma mais uma concretização do incentivo à inovação.

O STF já se posicionou sobre a importância do investimento em ciência, tecnologia e inovação na ADI 3.510 de 29 de maio de 2008:

O termo 'ciência', enquanto atividade individual, faz parte do catálogo dos direitos fundamentais da pessoa humana (inciso IX do art. 5º da CF). Liberdade de expressão que se afigura como clássico direito constitucional-civil ou genuíno direito de personalidade. Por isso que exigente do máximo de proteção jurídica, até como signo de vida coletiva civilizada. **Tão qualificadora do indivíduo e da sociedade é essa vocação para os misteres da Ciência que o Magno Texto Federal abre todo um autonomizado capítulo para prestigiá-la por modo superlativo (capítulo de nº IV do título VIII). A regra de que 'O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas'** (art. 218, caput) é de logo complementada com o preceito (§ 1º do mesmo art. 218) que autoriza a edição de normas como a constante do art. 5º da Lei de Biossegurança. A compatibilização da liberdade de expressão científica com os deveres estatais de propulsão das ciências que sirvam à melhoria das condições de vida para todos os indivíduos. Assegurada, sempre, a dignidade da pessoa humana, a CF dota o bloco normativo posto no art. 5º da Lei 11.105/2005 do necessário fundamento para dele afastar qualquer invalidade jurídica (Ministra Cármen Lúcia)." (ADI 3.510, rel. min. Ayres Britto, julgamento em 29-5-2008, Plenário, DJE de 28-5-2010, grifo nosso).

Expõe-se em tal entendimento a real importância dada ao investimento em ciência e tecnologia.

Na mesma linha de raciocínio, frisam-se aqui os reflexos das inovações tecnológicas no transporte brasileiro e seus benefícios. O transporte, por se tratar de uma necessidade vital dos cidadãos, uma vez que cria o acesso à educação, saúde, trabalho, alimentação e lazer tornou-se um direito social incluído no art. 6º da Constituição Federal pela Emenda constitucional nº 90 de 15 de setembro de 2015:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o **transporte**, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta

Constituição. (BRASIL, nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 90 de 15 de setembro de 2015, grifo nosso).

Todavia, devido à precariedade do transporte público no Brasil, somado ao fato das inovações tecnológicas, começaram a surgir empresas privadas de transporte com o objetivo de trazer praticidade, rapidez e conforto por meio do uso de aplicativos, tendo como exemplo: *Uber*, *99 pop*, *Cabify*. Nesse caso, tais empresas são responsáveis por abrangerem a função do táxi, bastando apenas baixar o aplicativo e solicitar o serviço independente de onde estiver, ou seja, sem a necessidade de locomover-se ao “ponto” mais próximo a fim de acessar o transporte.

Segundo Alexandre Veronese:

Em suma, o momento atual é marcado pela formação de um acervo normativo de hierarquia legal para organizar e fomentar a área de ciência e tecnologia, o que dota as políticas setoriais de mais estabilidade e segurança jurídica. Em tais áreas estratégicas, a continuidade dos esforços é muito relevante para evitar o desperdício de recursos. A diminuição da insegurança jurídica é tão crucial quanto a previsão de fontes de fomento com estabilidade para que se possam realizar empreendimentos científicos e tecnológicos de grande porte. **Desta forma, a formação do arcabouço legal em ciência, tecnologia e inovação que se encontra em marcha deve ser identificada como um processo de amadurecimento das instituições (com seus pesquisadores, tecnologistas e gestores) e do sistema político.** (VERONESE, 2014, p. 554, grifo nosso).

Demonstra-se assim a importância da continuidade em investimentos tecnológicos e científicos, possuindo base legal para isso. Sem haver o risco de se deparar com a insegurança jurídica.

Devendo também ser levado em consideração que esta base legal é um incentivo à cooperação dos entes federativos com as empresas públicas e privadas, garantindo assim o apoio governamental.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em decorrência deste trabalho foi possível concluir que a Constituição Federal em seus artigos 218, 219 e 219-A menciona a importância dos investimentos em ciência, tecnologia e inovação.

Nesse sentido, é de grande valia ressaltar a criação da Lei 13.243 de 11 de janeiro de 2016, sendo um marco legal que surgiu com o intuito de abrandar os estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação.

Portanto, há uma necessidade de efetivar a aplicação de políticas governamentais que

possam auxiliar na inovação e expansão de pesquisas tecnológicas. Dessa forma é perceptível que o aprimoramento e a acessibilidade dos meios de transporte brasileiros, permitam atingir as melhores condições possíveis para o conforto dos cidadãos brasileiros.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília**, DF: Presidência da República [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 de agosto de 2019.

BRASIL. **Lei n. 13.243, de janeiro de 2016**. Dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13243.htm. Acesso em: 12 de agosto de 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade nº 3.510/DF – Distrito Federal. Relator: Ministro Ayres Britto. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos, 29 de maio de 2008. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigo.asp?item=1969&tipo=CJ&termo=direitos+fundamentais>. Acesso em: 13 de agosto de 2019.

MENDES, Lucas. **A ciência, tecnologia e inovação no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/55882/a-ciencia-tecnologia-e-inovacao-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em: 12 de agosto de 2019.

VERONESE, Alexandre. **A institucionalização constitucional e legal da ciência, tecnologia e inovação a partir do marco de 1988: os artigos 218 e 219 e a política científica e tecnológica brasileira**. Revista novos estudos jurídicos, v. 19, n. 2, p. 525-528, maio. Ago. 2014. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/6017/3293>. Acesso em: 13 de agosto de 2019.